



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0088/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que concede aos profissionais de educação física que prestam seus serviços profissionais como personal trainer, acesso livre às academias para acompanhar seus clientes.

De acordo com o projeto, o acesso será apenas para orientar e coordenar as atividades de seus clientes e as academias de ginástica não poderão cobrar custos extras dos alunos e nem dos profissionais de educação física para desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

Não obstante os elevados propósitos que orientaram o nobre autor, sob uma análise estritamente jurídica, o projeto de lei não possui condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Todavia, em análise mais detida, constata-se que o projeto configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), não merecendo, portanto, seguir em trâmite.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*in* “Direito Constitucional Econômico”, Ed. Saraiva, 1990) a interpretação do artigo 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe “planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia”.

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), “o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica”.



pl0088-23

Na presente proposta não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico configurado que necessite de repressão.

Por outro lado, a matéria objeto do projeto circunda o ramo do direito civil, tendo em vista que interfere nos contratos de prestação de serviços celebrados entre os estabelecimentos e os usuários das academias, impondo o dever àqueles de suportar a presença dos profissionais de educação física contratados por estes, em suas dependências. O projeto impediria, ademais, a estipulação de cláusulas contratuais voltadas à criação de obrigação de pagar valor excedente no caso de contratação de personal trainer estranho ao corpo de professores da própria academia. Desse modo, o projeto também invade a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em